



LEI MUNICIPAL Nº 671/2015

EMENTA: REGULAMENTA A
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS E EMERGENCIAIS DA
POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO
MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CHÃ DE ALEGRIA - PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o poder legislativo municipal decretou e este sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os Benefícios de Assistência Social no Município de Chã de Alegria, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal Desenvolvimento, Assistência Social e Cidadania (SMDASC), mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e se definem em:

I- eventuais; E

II - emergenciais.

§1º - Os Benefícios Eventuais e Emergenciais compõem a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

§2º - A situação de vulnerabilidade temporária é caracterizada para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e podem decorrer de:

I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - Falta de documentação;

III - Falta de domicílio;

IV- Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;



DESENVOLVENDO PARA O BEM DE TODOS

V - Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

VI - Desastres e de calamidade pública; e

VII - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 2º - Os Benefícios Eventuais e Emergenciais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo e de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais será destinada à família em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para a criança, idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 3º- Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

I - Inscrição no Cadastro Único - CadÚnico

II - integração a rede de serviços sócios assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

III - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

IV - proibição de subordinação à contribuições prévias e de vinculação à contrapartidas;

V - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS de 2004;

VI - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;

VII - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;



VIII - afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania;

IX - ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

X - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiados e a política de Assistência Social.

Art. 4º - Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º - São formas de Benefícios Eventuais:

I - auxílio-funeral;

II - auxílio-natalidade;

III - auxílio-mudança.

§2º - Os Benefícios Eventuais serão concedidos à família em número igual ao da ocorrência desses eventos.

Art. 5º - O auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 6º - O Total das despesas com o auxílio funeral não poderá ultrapassar o valor máximo de 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 7º - O auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

I - Os serviços devem cobrir, observando o limite máximo de despesas de que trata o art. 6º desta lei, o custeio de 100% das despesas com funeral social, incluindo transporte funerário (translado), utilização de capela comunitária, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, com perfil de renda per capita de até ¼ de salário mínimo.

II - O auxílio, requerido em caso de morte, deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento.

III - O requerimento e a concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor.

Art. 8º - O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.



Art. 9º - O auxílio-natalidade ocorrerá na forma de auxílio em bens de consumo.

Parágrafo único - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílio para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 10º - O auxílio-mudança constitui-se na concessão de fornecer transporte para a mudança dos bens móveis para novo endereço.

Art. 11º - O auxílio-mudança fica limitado em até 200 quilômetros do município de Chã de Alegria.

Art. 12º- São formas de Benefícios Emergenciais:

I - auxílio-transporte;

II- auxílio-alimentação;

III- auxílio-documentação;

Parágrafo único - Estes benefícios são destinados exclusivamente para mandatários em acompanhamento por profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania -SMDASC.

Art. 13º- O auxílio-transporte municipal é a concessão única de passagem intermunicipal e interestadual salvo casos avaliados pelos profissionais técnicos, bem como demandas de migrantes em situação de rua e/ou vulnerabilidade social.

Art. 14º - Os Benefícios Emergenciais, na forma de auxílio-alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos no artigo 2º, parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único - O auxílio-alimentação, no âmbito do Município de Chã de Alegria, será concedido na forma de Cesta Básica, de acordo com o Plano de Atendimento Familiar, elaborado pelo profissional técnico de referência das respectivas famílias.

Art. 15º- O auxílio-documentação constitui-se em:

I - auxílio fotografia;



II - segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito.

Parágrafo único - O auxílio documentação será fornecido por uma única vez por cidadão ou por uma segunda concessão em casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.

Art. 16º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às políticas sociais de saúde, educação, habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social, ficando vedado o seu fornecimento.

Art. 17º - Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão regulamentados por esta Lei Municipal em consonância com a LOAS, PNAS e pelo SUAS e legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 18º - O Município de Chã de Alegria deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e Emergenciais, bem como dos critérios para a sua concessão.

Art. 19º - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Chã de Alegria:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único: O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 20º - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e execução dos Benefícios Eventuais.

Art. 21º- As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 22º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Chã Alegria/PE, 22 de Maio de 2015

MARCOS GOMES DO AMARAL
PREFEITO